



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089859-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante TRANSGRES DISTRIBUIDORA LTDA, é agravado TRAMONTINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS UNIPessoal LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.213

Agravo de Instrumento nº 2089859-22.2025.8.26.0000

Agravante: Transgres Distribuidora Ltda.

Agravada: F&M Lajes e Materiais para Construção Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SNIPER. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por empresa exequente contra decisão que indeferiu o pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para identificação de bens da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ferramenta SNIPER pode ser utilizada na execução para localização de bens do devedor; e (ii) estabelecer se o uso da ferramenta implica violação ao sigilo bancário ou fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) tem como objetivo facilitar a busca de ativos penhoráveis no processo de execução, promovendo o cruzamento de dados de diversas bases para agilizar a localização de bens e direitos do devedor.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou a ferramenta para as unidades judiciais, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentou sua utilização pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022, posteriormente revogado pelo Comunicado CG nº 394/2023, que autorizou expressamente seu uso sem as ressalvas iniciais.

A utilização do SNIPER não implica quebra de sigilo bancário ou fiscal, pois a ferramenta apenas cruza informações já disponíveis em diferentes bases de dados e apresenta relações patrimoniais visualmente estruturadas.

A negativa de uso do SNIPER sem justificativa plausível compromete a efetividade da execução e o princípio da máxima utilidade da tutela jurisdicional, especialmente quando outros meios de busca de bens se mostraram ineficazes.

O indeferimento da pesquisa patrimonial por meio do SNIPER exige fundamentação concreta, sendo insuficiente a alegação genérica de que a ferramenta não seria útil ou necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) pode ser utilizado na execução para facilitar a localização de bens do devedor. 2. A utilização do SNIPER não configura quebra de sigilo bancário ou fiscal, pois consiste em cruzamento de dados já acessíveis às autoridades judiciais. 3. A negativa de utilização do SNIPER deve ser fundamentada com base na ausência de indícios mínimos de que a ferramenta possa ser útil ao caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 798, 835 e 854; LC 105/2001, art. 1º, §4º; Comunicado CG nº 394/2023 (TJSP).

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2328987-02.2024.8.26.0000, Rel. Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 12.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2290979-53.2024.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j. 02.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2301430-40.2024.8.26.0000, Rel. Salles Vieira, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSGRES DISTRIBUIDORA LTDA contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença movido em face de F&M LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., indeferiu o pedido de realização de pesquisas mediante a utilização do sistema SNIPER para localização de bens do devedor.

Alega a agravante que o juízo de primeiro grau se equivocou ao indeferir o uso do sistema Sniper, fundamentando sua decisão na necessidade de prévia decretação de quebra de sigilo bancário. Sustenta que a utilização do sistema não implica em quebra de sigilo, especialmente porque já foram realizadas consultas em outros sistemas como Sisbajud e Renajud, sem resultados. Expõe que a empresa executada apresenta indícios de fraude, tendo passado por diversas alterações contratuais, incluindo mudança de endereço, objeto social e composição societária, além de estar com situação cadastral "inabilitada" perante os órgãos fiscais desde janeiro de 2022. Afirma que os ex-sócios constituíram nova empresa no mesmo ramo e em local próximo, levando consigo a clientela, enquanto a empresa devedora teve seu endereço transferido para a residência do atual sócio. Destaca que já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens da

executada pelos sistemas disponíveis, sem sucesso, o que justifica a necessidade de utilização do sistema Sniper. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar o arquivamento do processo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização de pesquisa por meio do sistema Sniper em nome da empresa executada e de seu atual sócio.

Desnecessária a manifestação da agravada.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado por TRANSGRES DISTRIBUIDORA LTDA. em face de F&M LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Devidamente citada, a executada não pagou o débito.

Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens para a satisfação da dívida, a exequente requereu a realização de pesquisa via **SNIPER**. O pleito, no entanto, foi indeferido pela r. decisão agravada, com o que a exequente não se conformou e interpôs o presente recurso.

O recurso comporta provimento.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - **SNIPER** tem o objetivo de facilitar a busca de ativos penhoráveis no processo de execução de sentenças, especialmente no contexto de pagamentos de dívidas. De acordo com o sítio eletrônico do CNJ:

“A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

“A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de

interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente”.¹

Até o advento da implementação do sistema, a complexa tarefa de busca e penhora de ativos era ainda mais difícil, porquanto se exigia a análise de diversos documentos e acesso a diversas bases de dados.

Com o SNIPER, tal abordagem teve significativa mudança com o cruzamento de dados e visualização de conexões por meio de grafos, que agiliza a identificação de relações patrimoniais relevantes, tornando o processo mais eficiente e facilitando a execução de sentenças judiciais.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a implantação do sistema pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022, que trazia algumas limitações à utilização do sistema, em função de sua plataforma não estar inteiramente integrada.

Entretanto, este comunicado foi revogado pelo Comunicado CG nº 394/2023, que autoriza a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) sem aquelas primeiras ressalvas.

Assim, respeitado o posicionamento desta Colenda Câmara², não há óbice na utilização do sistema, visto que não há risco de quebra de sigilo bancário e fiscal, mas tão somente uma análise em diversos sistemas, com cruzamento de dados do devedor, inclusive quanto a possíveis pessoas jurídicas das quais seja sócio.

Nesse sentido, há entendimento deste E. Tribunal:

¹ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/> - Acesso em 13.02.2025.

² Execução – Pretendida pelo banco agravante a pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Pesquisa que depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada – Quebra do sigilo bancário que é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da LC 105/2001 – Hipótese não retratada no caso em tela - Precedentes do TJSP – Decisão mantida, ainda que por fundamentação diversa - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376743-07.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISAS NO CCS-BACEN E CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) - CABIMENTO - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATOS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - MEDIDA - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC. AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA SNIPER - MEDIDA - IMPLICAÇÃO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - ausência dos requisitos do ART. 1º, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - interesse meramente particular. AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA SEM PARAR, Veloe, Ultrapasse E CONECTCAR - LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS - INEFICÁCIA - POSTULAÇÃO - DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332313-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a pesquisa pelo SNIPER. Inconformismo do exequente. Medida pretendida é desproporcional ante a inexistência de indícios acerca de ocultação patrimonial promovida pelo executado. Inexistência de ilicitude na conduta do devedor que justifique a utilização da ferramenta SNIPER. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362890-28.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CABIMENTO DA PESQUISA DE BENS PELA FERRAMENTA SNIPER – FRAUDE À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO DO VEÍCULO OU ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA TERCEIRA ADQUIRENTE – Agravante que pretende o deferimento da pesquisa SNIPER e o reconhecimento de fraude à execução por alienação de veículo no curso do processo – Parcial acolhimento – **Execução que já prolonga há anos sem sucesso na satisfação do crédito por meio de outras ferramentas de localização de bens – SNIPER que já foi regulamentado por este Tribunal (Comunicado CG 394/23) e contribui com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional** – Fraude à execução – Possibilidade, em tese, de reconhecimento da fraude em caso de alienação de bem comum do casal pelo cônjuge do executado – Inocorrência de constrição judicial no registro do veículo junto ao DETRAN à época da alienação ou alegação de má-fé da terceira adquirente – Manutenção da higidez do negócio com fundamento na proteção da adquirente de boa-fé – Aplicação da Súmula 375 do STJ – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2328987-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – **Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens – Pedido de pesquisa por meio do sistema SNIPER – Cabimento – Plataforma implementada** – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290979-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE BENS – SISTEMA SNIPER – CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu a pesquisa de bens através do sistema SNIPER – II - Pesquisa de bens e ativos junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Cabimento – **Pesquisa SNIPER que já está regulamentada e disponibilizada aos magistrados automaticamente cadastrados**, desde 16.12.2022 e, caso ainda não esteja operante para acesso por intermédio do SAJ, pode ser realizada por meio de navegador de internet – Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor garantindo maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional - Precedentes deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.TJSP – Decisão reformada – Agravo provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2301430-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada a fim de autorizar a pesquisa por meio da ferramenta SNIPER, de maneira a viabilizar a busca de bens em nome do devedor.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora